



Número: **8039977-37.2026.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Antônio Maron Agle Filho**

Última distribuição : **29/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8009608-14.2026.8.05.0274**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
E. O. D. A. J. (AGRAVANTE)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALANA MATOS DA SILVA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) ORLANDO SANTANA AFONSO FILHO (ADVOGADO)
NOELIA BORGES DOS ANJOS (AGRAVANTE)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALANA MATOS DA SILVA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) ORLANDO SANTANA AFONSO FILHO (ADVOGADO)
R. B. D. A. (AGRAVANTE)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALANA MATOS DA SILVA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) ORLANDO SANTANA AFONSO FILHO (ADVOGADO)
L. B. D. A. (AGRAVANTE)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALANA MATOS DA SILVA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) ORLANDO SANTANA AFONSO FILHO (ADVOGADO)
MARIA BEATRIZ SILVA DOS ANJOS (AGRAVANTE)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALANA MATOS DA SILVA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) ORLANDO SANTANA AFONSO FILHO (ADVOGADO)
EDMILSON OLIVEIRA DOS ANJOS (AGRAVANTE)	

	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) ALANA MATOS DA SILVA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) ORLANDO SANTANA AFONSO FILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10741 2840	01/06/2026 19:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039977-37.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDMILSON OLIVEIRA DOS ANJOS e outros (5)
Advogado(s): LETICIA SOUZA SANTOS (OAB:BA21190-A), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A), ALANA MATOS DA SILVA (OAB:BA75343-A), ORLANDO SANTANA AFONSO FILHO (OAB:BA77801-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

MAF 03

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **EDMILSON OLIVEIRA DOS ANJOS e seus filhos**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista/BA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Pensão e Tutela de Urgência nº 8009608-14.2026.8.05.0274, ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**.

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na origem, por meio do qual se pretendia a fixação de pensão mensal provisória no importe de 01 (um) salário mínimo, ao fundamento de que a controvérsia demandaria dilação probatória, especialmente quanto às circunstâncias do acidente, previsibilidade do evento, condições da via e nexos causal.

Em suas razões recursais, os agravantes narram que, em 12/03/2026, a Sra. Rosânia Silva Borges, esposa e mãe dos recorrentes, faleceu em decorrência de afogamento, após o veículo no qual se encontrava cair em canal de drenagem situado na Avenida Caracas, no Município de Vitória da Conquista.

Sustentam que o sinistro decorreu de omissão específica do ente municipal, consubstanciada na ausência de sinalização adequada e de barreiras de proteção no local.



Alegam, ainda, que a periculosidade do trecho era previamente conhecida, pois teriam ocorrido outros acidentes semelhantes no mesmo canal de drenagem, inclusive com repercussão pública.

Acrescentam que, somente após o acidente fatal que vitimou Rosânia Silva Borges, passou o Município a adotar providências para instalação de equipamentos de contenção, circunstância que, segundo defendem, reforça a plausibilidade da omissão estatal.

Aduzem que a vítima deixou companheiro e cinco filhos, sendo três menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, os quais dependiam diretamente dos cuidados e do suporte materno.

Por essa razão, requerem a concessão de tutela recursal, para determinar ao Município agravado a implantação imediata de pensão mensal provisória no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser rateada entre os dependentes.

Deferida a gratuidade da justiça na origem, mantenho-a em sede de recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os requisitos legais.

Por sua vez, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”



Na hipótese dos autos, a controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de concessão de pensão mensal provisória aos agravantes, em razão do falecimento de Rosânia Silva Borges, ocorrido após a queda do veículo no qual se encontrava em canal de drenagem localizado em via pública municipal.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida.

A probabilidade do direito encontra suporte nos elementos documentais acostados ao instrumento, que indicam, ao menos neste momento inicial, não se tratar de evento isolado, imprevisível ou desconectado da atuação estatal.

Com efeito, os agravantes afirmam e instruem o recurso com documentos destinados a demonstrar que o mesmo local já havia sido palco de acidentes anteriores, circunstância que, em princípio, afasta a ideia de fortuito absoluto e confere plausibilidade à tese de que o Município possuía ciência prévia da situação de risco existente no canal de drenagem da Avenida Caracas.

A reiteração de sinistros em local determinado funciona como verdadeiro alerta antecipado acerca da periculosidade da via pública, impondo ao ente municipal o dever concreto de avaliar e implementar medidas preventivas de segurança, tais como sinalização ostensiva, contenção física, proteção lateral ou outras intervenções técnicas compatíveis com o risco existente.

Nesse contexto, a alegada ausência de providências preventivas, mesmo após acidentes anteriores, pode caracterizar, em tese, omissão específica do Poder Público, hipótese em que a responsabilidade estatal é examinada sob a perspectiva do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Acrescente-se que, conforme narrado no recurso, após o acidente fatal que vitimou Rosânia Silva Borges, o Município passou a adotar providências voltadas à correção do problema, inclusive com instalação de barreiras de proteção.

Embora tal conduta posterior não represente confissão definitiva de responsabilidade, constitui elemento indiciário relevante de que a Administração reconhecia a necessidade de intervenção no local, reforçando, nesta fase preliminar, a verossimilhança da tese recursal.



Assim, neste momento processual, a existência de acidentes anteriores no mesmo ponto, somada à adoção posterior de medidas corretivas pelo Município, permite reconhecer probabilidade suficiente da alegação de omissão estatal específica, sem que isso importe julgamento definitivo sobre o mérito da responsabilidade civil.

O perigo de dano, por sua vez, apresenta-se de forma ainda mais acentuada.

A pensão provisória pleiteada possui natureza eminentemente alimentar e destina-se à preservação mínima da subsistência dos dependentes da vítima.

A urgência é intensificada pelo fato de existirem menores no polo ativo, três deles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, circunstância que atrai especial proteção constitucional e legal.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, especialmente aqueles relacionados à vida, saúde, alimentação, dignidade e convivência familiar.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015 reforça a proteção integral da pessoa com deficiência, impondo ao Poder Público e à sociedade a adoção de medidas destinadas à promoção de sua dignidade e inclusão.

Nesse cenário, a demora inerente à tramitação da ação indenizatória pode produzir prejuízos concretos e imediatos aos agravantes, notadamente aos menores em situação de vulnerabilidade qualificada, para os quais a ausência de suporte financeiro mínimo pode comprometer não apenas a subsistência, mas também cuidados, terapias, acompanhamento e estabilidade de rotina.

Não se desconhece que a fixação de obrigação pecuniária contra a Fazenda Pública, em sede de tutela provisória, exige prudência.

Todavia, essa cautela não pode conduzir à negativa automática de proteção jurisdicional quando presentes elementos suficientes de probabilidade do direito e risco concreto de dano grave, sobretudo em causa envolvendo verba alimentar e interesses de crianças e pessoas com deficiência.



Também não constitui óbice absoluto o argumento de que a medida possui conteúdo satisfativo.

O art. 300, §3º, do CPC deve ser interpretado de forma proporcional e sistemática, de modo a impedir tutelas irreversíveis em sentido absoluto, mas não a inviabilizar toda providência urgente que produza efeitos práticos relevantes.

No caso, a medida possui caráter provisório, podendo ser revista a qualquer tempo, não impedindo o regular exercício do contraditório pelo Município e não antecipa definitivamente o juízo de responsabilidade civil.

O que se defere, nesta fase, é apenas pensionamento mínimo, de natureza alimentar, destinado a resguardar os dependentes da vítima até ulterior deliberação judicial.

Em ponderação entre os interesses em conflito, o risco social decorrente da ausência de amparo imediato aos dependentes da falecida supera eventual prejuízo patrimonial temporário suportado pelo ente público, especialmente porque o valor requerido corresponde a 01 (um) salário mínimo, a ser rateado entre os beneficiários.

No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que, uma vez reconhecida a responsabilidade estatal por acidente fatal decorrente de omissão no dever de conservação, fiscalização ou sinalização da via pública, é cabível a reparação material mediante pensionamento aos dependentes da vítima, presumindo-se a dependência econômica dos filhos menores e do cônjuge ou companheiro sobrevivente.

No julgamento do REsp nº 1.709.727/SE, a Primeira Turma do E. STJ assentou:

“Reconhecida a responsabilidade estatal pelo evento morte, é devida a indenização por danos materiais aos filhos menores e ao cônjuge, cuja dependência econômica é presumida, mormente em família de baixa renda, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova”.

STJ, REsp nº 1.709.727/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 11/04/2022.

A orientação não é isolada, tendo sido reafirmada em diversos precedentes daquela Corte Superior, a



exemplo do AgInt no REsp nº 1.880.254/MT, AgInt no REsp nº 1.880.112/DF, AgInt no REsp nº 1.603.756/MG, AgInt no REsp nº 1.554.466/RJ, AgInt no AREsp nº 1.517.574/RJ e AgInt no AREsp nº 1.551.780/MS.

Embora tais julgados tratem, em regra, de reconhecimento definitivo da obrigação indenizatória, sua *ratio decidendi* reforça, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão recursal, sobretudo porque, no caso concreto, há elementos documentais indicativos de risco previamente conhecido, omissão específica do ente municipal e posterior adoção de medidas corretivas no local do sinistro.

Assim, a pretensão de pensionamento provisório encontra respaldo não apenas na natureza alimentar da verba e na vulnerabilidade dos dependentes, mas também na jurisprudência do E. STJ quanto à presunção de dependência econômica dos filhos menores e do companheiro sobrevivente.

Igualmente, a jurisprudência desta Corte admite, em hipóteses excepcionais, a fixação de pensionamento provisório em ação indenizatória decorrente de morte, quando demonstrados elementos suficientes de probabilidade do direito, dependência econômica e natureza alimentar da verba.

Nesse sentido:

“Tendo em vista que estamos diante de provas que atestam a probabilidade do direito vindicado e a presença do *periculum in mora* e em razão da hipossuficiência da parte agravante, já que a vítima deixou filhos menores que dependiam da sua força de trabalho para seu sustento, presentes estão os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.”

“No que se refere à irreversibilidade dos efeitos práticos do provimento, não há como se privilegiar a norma do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que tal previsão não significa absoluta proibição de concessão da antecipação de tutela, sendo possível abrir-se exceção [...] quando o cotejo entre os interesses envolvidos demonstrar que a negativa da tutela é muito mais prejudicial à parte do que sua concessão”.

(TJBA, Agravo de Instrumento nº 8018407-34.2022.8.05.0000, Rel. Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Quinta Câmara Cível, publ. 17/08/2022).

Também em caso análogo, decidiu-se:

“A dependência econômica entre cônjuges é presumida, sendo desnecessária prova específica, especialmente em famílias de baixa renda.”

“O perigo de dano é evidente, considerando a natureza alimentar da verba e a presumida situação de vulnerabilidade dos autores após a perda do provedor familiar.”

“É cabível a concessão de tutela de urgência para pagamento de pensão por morte em ação indenizatória, presumindo-se a dependência econômica entre cônjuges e filhos, especialmente em famílias de baixa renda”.



Tais precedentes guardam pertinência com a hipótese em análise, pois também tratam de pensionamento provisório decorrente de morte, em contexto de vulnerabilidade familiar e natureza alimentar da verba.

No presente caso, a urgência se revela ainda mais intensa, diante da existência de três menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, circunstância que reforça a necessidade de proteção jurisdicional imediata.

Portanto, sem prejuízo de posterior reavaliação após a manifestação do Município agravado e a formação mais ampla do contraditório, entendo que, neste momento, a tutela recursal deve ser deferida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300, 536, §1º, 537 e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para determinar que o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA implante, no prazo de 15 (quinze) dias, pensão mensal provisória em favor dos agravantes, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão, majoração ou redução, caso necessário.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se o Município agravado, para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Considerando a presença de interesse de incapazes, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Imprimo à presente força de mandado/ofício.



Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

